



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 101.175

Apelação Nº 2011.3.00.2199-6

Juízo De Origem: 6ª Vara Cível Da Comarca De Belém

Apelante/Apelada: Capemisa – Seguradora De Vida E Previdência S/A.

Advogado: Alberto Ferreira De Carvalho (OAB/PA nº 10747)

Apelante/Apelado: Augusto Ferreira Ayres

Advogado: Caio Rogério c. Brandão (OAB/PA Nº 13.221 – A)

Relatora: Desembargadora Maria Do Céio Maciel Coutinho

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PECÚLIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO CC DE 1916. PRELIMINAR ACOLHIDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO CDC. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E O SEGUNDO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**I - Aos contratos de seguro celebrados na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se a prescrição vintenária, ex vi do art. 177, porquanto revela relação obrigacional de natureza pessoal. II – O Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública, aplica-se, imediatamente, às relações de consumo formalizadas por contrato de sucessão diferida ou de duração celebrado anteriormente à sua vigência. III – Na espécie, não há que se falar em devolução total das contribuições efetivadas durante o período integral pactuado, mas tão somente da diferença recolhida a maior no interregno em que se constatou a irregularidade. IV - Não merece guarida o pleito do segundo apelante, qual seja, à indenização por lucros cessantes, eis que inexistente prova do prejuízo nesse sentido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento à presente apelação.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DO CÉIO MACIEL COUTINHO e, como Presidente da Sessão ocorrida em 26/09/2011, a Excelentíssima Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet.

Belém – PA, 26 de setembro de 2011.

**Desembargadora Maria do Céio Maciel Coutinho**  
Relatora

## RELATÓRIO

Vistos, etc.

**CAPEMISA – SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. e AUGUSTO FERREIRA AYRES**, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de seus advogados, legalmente habilitados; interpuseram, com fundamento no art. 513 e ss. do CPC, RECURSO DE APELAÇÃO contra a r. sentença de fls. 519/530, oriunda do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém, que - no bojo de Ação de Rescisão Contratual c/c Ressarcimento de Quantia Paga, Danos Morais e Materiais e Tutela Antecipada (Proc. n.º 0034401-07.2009.814.0301) movida por **AUGUSTO FERREIRA AYRES** - julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

### **1 - DAS RAZOES DA PRIMEIRA APELANTE: CAPEMISA – SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.**

Em suas razões (fls. 531/553), sustenta a recorrente que interpõe o apelo almejando a modificação da sentença *a quo*, em virtude dos fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Aduz que o recorrido ajuizou Ação de Rescisão Contratual c/c Ressarcimento de Quantia Paga, Danos Morais e Materiais e Tutela Antecipada (Proc. n.º 0034401-07.2009.814.0301), em virtude dos possíveis danos decorrentes da atitude supostamente desrespeitosa da ré, ora recorrente, em relação à cláusula constante no art. 22 do contrato de pecúlio com ela firmado em 20/08/1986, que previa a atualização anual do prêmio em 100% (cem por cento), conforme aumentasse a contribuição, isto pois reputou como abusivo o aumento destas.

Preliminarmente, suscita a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas anteriores aos últimos cinco anos, precedentes à propositura da ação, por se tratar de parcelas de natureza previdenciária.

No mérito, afirma ser descabida a devolução dos valores pretendidos pelo autor, ora recorrido, eis que ainda que não tivesse havido qualquer sinistro, a seguradora teria suportado o risco da avença, qual seja o de garantir o pagamento do capital segurado, proporcionando, portanto, tranquilidade ao segurado e sua família.

Assevera que não concorreu para qualquer ato ilícito ensejador da obrigação de indenizar o recorrido por danos morais. Ademais, defende a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, eis que o mesmo fora criado supervenientemente ao contrato realizado.

Por derradeiro, requereu o provimento do seu pleito apelativo, para reformar na integralidade a decisão hostilizada.

### **2 - DAS RAZOES DO SEGUNDO APELANTE: AUGUSTO FERREIRA AYRES**

Insurge-se o apelante contra o capítulo da sentença do Juízo de 1º grau que indeferiu-lhe o pedido de lucros cessantes, lastreado no fato de que os dois pedidos formulados na inicial restariam em *bis in inidem*.

Alega que a decisão recorrida teve o condão de manter as partes no mesmo estado jurídico anterior, ficando o segurado, ora recorrente, em flagrante prejuízo, pois todos os rendimentos de todos os valores pagos deixaram de ser auferidos pelo mesmo, em virtude da confiança e expectativa depositados na seguradora.

Destarte, requer a reforma da decisão definitiva de mérito, no que tange ao indeferimento do pedido de lucros cessantes, a fim de que o mesmo seja provido no Juízo *ad quem*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Os recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, com espeque no art. 520, VII do CPC (decisões de fls. 558 e 570 destes autos).

O recorrente apresentou contrarrazões às fls. 572/582, porém não procedeu da mesma maneira a recorrida, nos termos da certidão de fl. 582 dos autos.

Devidamente instado a se posicionar (despacho de fl. 585), o *Parquet* apresentou manifestação às fls. 587/589, no sentido de o caso não se enquadrar nas hipóteses que justificam sua intervenção no processo, abstendo-se, portanto, de emitir parecer .

Vieram os autos conclusos em 23/08/2011 (fl. 593, verso).

**Relatados.**

**Profiro Voto.**

**VOTO**

*1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:*

Conheço dos recursos porque tempestivos, próprios e por ter contado o primeiro com preparo regular (fl. 554), preparo este prescindível ao segundo, posto que sob o pálio da justiça gratuita (fl. 419).

*2 – PRELIMINARMENTE: PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO*

Em sede de preliminar, cinge-se a primeira recorrente/recorrida quanto à prescrição do pleito inicial, no tocante à devolução das parcelas pleiteadas anteriores aos últimos cinco anos, precedentes à propositura da ação, por se tratar de parcelas de natureza previdenciária.

Prefacialmente, há de se esclarecer que na espécie, devem ser aplicados os ditames do Código Civil de 1916, eis que o direito material litigado se originou de negócio jurídico firmado no ano de 1986 (documentos de fls. 30/35), qual seja, contrato de plano de pecúlio, portanto, sob a égide daquele diploma legal.

Tem-se, como pacífico na jurisprudência, que nos casos em que os associados buscam a rescisão do contrato com a restituição dos valores pagos, antes da implementação do termo, a natureza é obrigacional, de cunho pessoal, a qual deve ser regulada pela prescrição vintenária, em consonância com o artigo 177 do Código Civil de 1916<sup>1</sup> e não quinquenal, nos termos do artigo 178, § 10, II, desse mesmo diploma legal<sup>2</sup>, cuja utilização está circunscrita à percepção das parcelas oriundas de planos de previdência privada, assim entendidas as prestações de trato sucessivo, representadas por rendas vitalícias ou temporárias. Assim, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPEMI. RESCISÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. CABIMENTO. PRÊMIO DO SEGURO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar um a um os questionamentos suscitados pelo embargante, como se órgão de consulta fosse, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado. II – Nos casos em que os associados buscam a rescisão do contrato mediante a restituição dos valores pagos, antes da implementação do termo, revela a ação relação obrigacional, de natureza pessoal, a qual deve ser*

<sup>1</sup> Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

<sup>2</sup> Art. 178 - Prescreve: (...) § 10 - Em 5 (cinco) anos: (...) II - As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

regulada pela prescrição vintenária, em consonância com o artigo 177 do Código Civil de 1916 e não quinquenal, nos termos do artigo 178, § 10, II, desse mesmo diploma legal, cuja aplicação está adstrita à percepção das parcelas oriundas de planos de previdência privada, assim entendidas as prestações de trato sucessivo, representadas por rendas vitalícias ou temporárias. III – Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados ao processo, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que, fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. IV – O direito ao resgate das contribuições pessoais vertidas ao plano antes da aquisição plena do direito aos benefícios, decorre da norma prevista no artigo 21 da Lei nº 6.435/77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, assim como dos artigos 115 do Código Civil anterior e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, os quais consideram nulas as cláusulas impostas arbitrariamente à parte mais fraca da relação contratual, ou qualquer conduta que importe prejuízo desmedido ao consumidor. V – Os valores pagos a título de prêmio pelo seguro por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 573.761/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 463) (Grifou-se)

Outrossim, ACOLHO A PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESTITUTÓRIA, contudo, não com base na prescrição quinquenal, mas na prescrição vintenária; declarando prescrito, portanto, o direito à restituição das parcelas pagas anteriormente aos vinte anos da data do ajuizamento da Ação de Rescisão Contratual c/c Ressarcimento de Quantia Paga, Danos Morais e Materiais e Tutela Antecipada (14/08/2009), isto é, a restituição das parcela pagas até 14/08/1989, nos termos do art. 177 do pretérito Código Civil.

### 3 – MERITORIAMENTE

A decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital (fls. 519/530), confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida (fls. 417/421) e deferindo parcialmente o pleito inicial, declarou a rescisão contratual do plano de pecúlio, determinou a devolução dos valores pagos a título de contribuição e danos morais impingidos e indeferiu apenas o pedido de lucros cessantes; lastreada no Código de Defesa do Consumidor.

#### **3.1 - DAS RAZOES DA PRIMEIRA APELANTE: CAPEMISA – SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.**

##### **3.1.1 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O art. 1º do Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup> assevera que o mesmo estabelece normas de proteção e de defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. Por tal razão, como destaca Luiz Antônio Rizzatto Nunes<sup>4</sup>:

*“(…) sua normas se impõe contra a vontade dos partícipes da relação de consumo, dentro de seus comandos imperativos e nos limites por ela delineados, podendo o magistrado, no caso levado a juízo, aplicar-lhe as*

<sup>3</sup> Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

<sup>4</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor; Direito Material (art. 1º a 54). São Paulo: Saraiva, 2000.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*regras ex officio, isto é, independentemente do requerimento ou protesto das partes.”*

Um diploma legislativo com tamanha força, que encerra um verdadeiro estatuto, a reger as relações de consumo, em conformidade com princípios manifestados pelo ordenamento através de sua mais alta expressão, a Constituição Federal, impõe sim a reconsideração do conceito de ato jurídico perfeito e a modificação do sistema de aplicação e eficácia da lei, previstos no Código Civil.

Tratando-se de contrato de execução diferida ou de duração, deve sim ser o Código de Defesa do Consumidor aplicado em sua disciplina, evidentemente resguardados os efeitos já perfeitos quando da sua entrada em vigor.

Nesse sentido é o magistério de Cláudia Lima Marques<sup>5</sup>, *in verbis*:

*“(...) deve o CDC receber aplicação imediata ao exame da validade e eficácia atual dos contratos assinados antes de sua entrada em vigor, seja porque norma de ordem pública, seja porque concretiza também uma garantia constitucional, ou simplesmente porque positiva princípios e patamares éticos de combate a abusos existentes no direito brasileiro antes mesmo de sua entrada em vigor. Repita-se, pois, a conclusão do II Congresso Brasileiro do Direito do Consumidor: ‘O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação imediata aos contratos com eficácia duradoura, conforme art. 170 da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.’”*

Conclui-se, por conseguinte, que a aplicação do CDC deve ser imediata, e não retroativa aos contratos de eficácia prolongada, regulando o cumprimento do quanto nele determinado.

### 3.1.2 – DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE FORAM COBRADAS INDEVIDAMENTE

Historiam os autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Ressarcimento de Quantia Paga, Danos Morais e Materiais e Tutela Antecipada (Proc. n.º 0034401-07.2009.814.0301) ajuizada no juízo *a quo*, notadamente pela sua peça introdutória (fls. 02/25) e pelo “quadro demonstrativo dos pagamentos dos pecúlios desde a data da contratação atualizados até a o mês de maio de 2009” a ela anexo (fls. 75/83); que o litigante, ora recorrido, requereu a rescisão contratual do plano de pecúlio com início de vigência em dezembro/1986, por constatar vícios na cobrança das contribuições pagas relativamente ao mês de novembro/2007 e ao ano de 2008.

Aduziu que as irregularidades residem no fato de que no ano de 2007 as contribuições foram pagas no valor de R\$235,57 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com pecúlio estimado no valor de R\$71.843,80 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos); sendo que no mês de novembro daquele mesmo ano, fora paga a mesma quantia a título de contribuição, porém a estimação do pecúlio foi reduzida para R\$45.485,75 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Relatou que no ano de 2008 houve aumento abusivo da contribuição de R\$234,57 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para R\$370,50 (trezentos e setenta reais e cinquenta centavos) e a estimação do valor do pecúlio passara de R\$71.843,80 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) para R\$71.844,10 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), isto é, o acréscimo de apenas R\$0,30 (trinta centavos).

<sup>5</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3 ed., rev., atual. e amp.. São Paulo: RT, 1999.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A despeito disso, o autor da ação, ora recorrido, requereu a devolução de toda a quantia paga a título de contribuição no plano de pecúlio, desde a data da contratação (novembro/1986) até março/2009, perfazendo um *totum* de **R\$65.483,37** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos).

Em compulsando os autos, denota-se ter restado comprovada a redução retromencionada, fato este corroborado pela própria seguradora através da planilha juntada em contestação às fls. 483/489. Em contrapartida, pela documentação de fls. 373/384, constata-se não ter havido recolhimento da contribuição no período de janeiro a maio/2008, bem como não ter havido aumento da mesma no período de junho a dezembro/2008, ao revés do que afirmou o segurado.

Portanto, resta estreme de dúvidas a existência da irregularidade apontada tão somente ao período de novembro/2007 a janeiro/2009, aliando-se ao fato de que a prestadora do serviço não justificou o motivo do aumento da contribuição, e tampouco o da redução do benefício, emergindo, em virtude disso, o dever de indenização proporcional àquele descompasso, inclusive no âmbito moral, não havendo que se falar, em devolução de toda a quantia recolhida desde o início do contrato, nem, tampouco, em indenização por danos morais fixados neste mesmo valor.

Não há espaço, aqui, para discussão acerca de devolução *in totum* das contribuições referentes ao período destacado alhures, porém, apenas restituição da diferença recolhida a maior, haja vista que o serviço em momento algum deixou de ser prestado, estava à disposição se dele se precisasse, senão vejamos o que diz o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO SUMULA STJ/291. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula n. 291-STJ). II. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.12.2005). III. Os planos de pecúlio não permitem a devolução das parcelas pagas diante da cobertura do risco de morte enquanto estiveram as partes vinculadas contratualmente. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1318122/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010). (Grifou-se)

Ademais, ainda que houvesse irregularidades saltitantes aos olhos em todas as parcelas, as condizentes ao período de dezembro/1986 a dezembro/1989 estariam abarcadas pelo instituto da prescrição, não podendo ser pleiteadas.

Destarte, vislumbra-se que a decisão vergastada atribuiu ao instituto da inversão do ônus da prova carga valorativa indiscriminada e absoluta, deixando a carga da seguradora total incumbência de prova em contrário dos fatos articulados pelo segurado, levando ao extremo a responsabilidade civil objetiva das empresas produtoras, fornecedoras e prestadoras de serviços, eis que condenou a seguradora à restituição total das parcelas pagas; fato que não deve merecer acolhida e que impõe a reforma.

### 3.2 - DAS RAZOES DO SEGUNDO APELANTE: **AUGUSTO FERREIRA AYRES**

Irresignado com o capítulo da decisão que lhe indeferiu os lucros cessantes, o apelante formalizou pleito recursal, a fim de reformá-la, posto que teria sofrido danos pelas irregularidades do contrato, que o teriam reduzido ao *status quo ante* à contratação e que o mesmo só teria ingressado no plano da seguradora recorrida, visando garantir um benefício que pudesse ser economicamente auferido, ou uma vantagem pecuniária em proveito próprio e de sua família.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Não há, pois, elementos nos autos que corroborem para a existência dos lucros cessantes perquiridos, considerando que este instituto nada mais é do que a frustração do crescimento patrimonial alheio, em virtude de atingimento reflexo de uma atividade paralela por uma conduta ilícita, ou seja, o ganho patrimonial que a vítima poderia auferir, mas não o fez graças à lesão sofrida.

Ora, o contrato de seguro não se presta a conferir renda, nem, tampouco, vantagem econômica para o segurado, porém, uma compensação, uma garantia para se suportar o dissabor de uma perda material ou imaterial. Assim, equivocada a noção do recorrente, visto que impulsionado pela expectativa de auferir lucro.

Ainda, não se observa, na espécie, nexo de causalidade entre a rescisão contratual (causa), ou mesmo o desconto irregular das contribuições no período indicado, e a perda da oportunidade de favorecimento econômico (consequência).

Por derradeiro, merece ser mantida, neste ponto, a decisão atacada, tal como está lançada.

**4 – DO DISPOSITIVO**

*Ex positis*, CONHEÇO DOS PRESENTES RECURSOS, e dou PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO, reformando a decisão no que toca à devolução total dos valores recolhidos das contribuições, para serem devolvidas apenas as contribuições recolhidas indevidamente tão somente no período de novembro/2007 a janeiro/2009, reduzindo os danos morais para o patamar desta mesma diferença, a serem apurados em fase de liquidação; ao tempo em que NEGO TOTAL PROVIMENTO AO SEGUNDO, para manter o capítulo da sentença que indefere a indenização por lucros cessantes, tal como está lançada.

Belém – PA, 26 de setembro de 2011.

**Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho**  
Relatora